



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601005-18.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601005-18.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE EDMILSON DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL, JOSE EDMILSON DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. DOCUMENTOS ANEXADOS. FALHA REMANESCENTE. VALOR ÍNFIMO QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de JOSÉ EDMILSON DE SOUZA, referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/07/2019 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. JOSÉ EDMILSON DE

SOUZA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido AVANTE nas Eleições 2018, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de Id. 822163.

Regularmente notificado para prestar os esclarecimentos solicitados, o candidato requereu dilação de prazo (Id. 836013), que lhe foi concedido por meio do despacho de id. 857913. Posteriormente, foram apresentadas contas retificadoras, com diversos documentos (Id. 888363, 888413, 888463, 888513, 888563, 888613, 888663, 888713).

A assessoria de contas e apoio à gestão –ACAGE apresentou parecer conclusivo (Id. 1092613), opinando pela desaprovação das contas, em razão do candidato ter deixado de registrar despesas realizadas junto ao Facebook Serviços Online do Brasil LTDA e Confecções Nóbrega EIRELI, sendo essas as únicas irregularidades subsistentes na prestação de contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1157263) opinando pela aprovação, com ressalvas, vez que a falha envolve valor irrisório no conjunto da prestação de contas, incapaz de afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

É o relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil de campanha do Sr. JOSÉ EDMILSON DE SOUZA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2018, pelo Partido AVANTE.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo consta dos autos, o valor total das receitas de sua campanha foi de R\$ 26.087,56. Desse total, R\$ 15.000,00 de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC, R\$ 5.000,00 de pessoas físicas e R\$ 237,60 de recursos próprios. Foram arrecadados, ainda, recursos estimáveis em dinheiro no total de R\$ 5.850,00, sendo R\$ 500,00 de recursos de pessoa física e R\$ 5.350,00 de recursos do FEFC.

Por outro lado, as despesas da campanha do sr. JOSÉ EDMILSON DE SOUZA totalizaram semelhante valor, não havendo sobra de recursos.

Conforme se depreende dos autos, a única irregularidade remanescente apontada pela ACAGE em seu Parecer Técnico conclusivo (Id. 1092613) diz respeito a ausência de registro das despesas realizadas junto ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, no valor de R\$ 146,80 (cento e quarenta e seis reais e oitenta centavos) e Confecções Nóbrega EIRELI, no valor de R\$ 517,80 (quinhentos e dezessete reais e oitenta centavos), infringindo o que prescreve o art. 56, I, g, da Resolução TSE de n.º 23.553/2017.

Com efeito, o próprio prestador reconhece em sua manifestação (Id. 888613) que a comprovação documental das aludidas despesas não se mostra possível, vez que não foi encontrada na documentação arquivada, pelo que se oferece, em manifestação de boa-fé, a devolver tais recursos caso tal providência seja necessária à regularização das contas.

Compulsando os autos, verifico que o valor não registrado, quando somado, chega ao montante de apenas R\$ 664,60 (seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) quantia essa que, quando confrontada com o total de recursos movimentado pelo prestador (R\$ 26.087,56), é tida como ínfima, representando menos de 3% (três por cento) daquele valor.

Assim, em que pese o vício mencionado, entendo que tal irregularidade não tem o condão de macular a análise das referidas contas, vez que a omissão em tela constituiu valor irrisório, não se revestindo da carga valorativa negativa necessária a conduzir, isoladamente, a um julgamento pela desaprovação das contas.

Como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral: “a falha envolve valor irrisório no conjunto da prestação de contas, não se revelando apta a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador”. (grifei)

A jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral caminha na mesma linha, confira-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. OMISSÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇO DE CONTABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO.(grifei)

(TSE –RESPE: 3951720166270019 Natividade/TO 44562018, Relator: Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Data de Julgamento: 12/03/2019, Data de Publicação: DJE –Diário de justiça eletrônico –13/03/2019 –Página 20-25).

Registre-se, inclusive, que esse tem sido o entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere do importante precedente da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcrito:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFIMO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (grifei)

(Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000

–Redator do Acórdão Des. José Carlos Malta Marques).

No mesmo sentido a jurisprudência das Cortes Regionais, conforme os recentes julgados adiante colacionados:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE DAS CONTAS. VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(TRE-MT –PC: 60103249 CUIABÁ –MT, Relator: RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/05/2019, Data de Publicação: DEJE –Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2934, Data 04/06/2019, Página 8-9). (grifei)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DEPÓSITO DE R\$ 11,60 SEM RESPECTIVO REGISTRO CONTÁBIL. VALOR ÍNFIMO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

(TRE-CE –RE: 22910 SALITRE –CE, Relator: ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS, Data de Julgamento: 30/07/2018, Data de Publicação: DJE –Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 141, Data 02/08/2018, Página 09). (grifei)

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, APROVO, COM RESSALVAS, as contas de campanha de JOSÉ EDMILSON DE SOUZA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO